



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.881 - MA (2012/0057786-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : FABIOLA DE PAULA COSTA VERAS RAMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1 - *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

2 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.881 - MA (2012/0057786-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : FABIOLA DE PAULA COSTA VERAS RAMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental desafiando decisão da lavra do Ministro Teori Zavascki, assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CPC, ART. 544, § 4º, I. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o ora agravante alega, em resumo, ser *"inviável a aplicação da teses dos 'cinco mais cinco' e conseqüentemente deverá ser afastada a incidência da Súmula 83 do STJ, eis que a decisão do TJMA que obstou a subida do recurso especial outrora interposto fora explicitamente combatida."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.881 - MA (2012/0057786-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser abrigada.

Ao não conhecer do agravo em recurso especial manejado pelo ora agravante, a decisão impugnada apoiou-se nos seguintes fundamentos:

Tendo a decisão agravada decidido que o acórdão recorrido solucionou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência assentada no STJ, cumpria à agravante demonstrar a improcedência desse fundamento. Com efeito, é o seguinte o entendimento da 1ª Turma: (a) "fundando-se a decisão (...) em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada"; (b) "a simples reiteração das razões recursais não é suficiente para afastar o referido fundamento"; e (c) aplica-se, nessas situações, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgRg nos Edcl no Ag 1040275/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 11/05/2009). A 6ª Turma segue na mesma linha: "2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência (...), impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada. 3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182)" (AgRg no Ag 490948/RJ, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003). A falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não-conhecimento do presente recurso, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.322/2010. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o enunciado de Súmula 83 se aplica aos recursos especiais com fundamento na alínea a do permissivo constitucional (AgRg no REsp 1092768/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe 15/12/2008; e AgRg no Ag 1071914/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 27/08/2009).

Diante do exposto, não conheço do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, verifica-se que o ora agravante comete o mesmo equívoco antes apontado, vale dizer, deixa de atacar especificamente as bases da decisão recorrida, não se insurgindo contra a apontada aplicação da Súmula 182/STJ, bem assim a assertiva de que a Súmula 83 também se aplica aos recursos especiais com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Essa circunstância atrai a incidência, também ao presente agravo regimental, do referido verbete sumular, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0057786-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 158.881 / MA

Números Origem: 00262475520068100001 113082011 233622011 262472006 270922011

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : FABIOLA DE PAULA COSTA VERAS RAMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PIRES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : FABIOLA DE PAULA COSTA VERAS RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.